



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.151, DE 2004

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a redação do parágrafo único do art. 384 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta o prazo concedido à defesa quando a nova definição jurídica dada ao fato implicar a aplicação de pena mais grave.

Art. 2º O parágrafo único do art. 384 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 384.....

Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de 8 (oito) dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 384 do Código de Processo Penal trata das hipóteses em que o juiz modifica a capitulação do fato descrito na denúncia em razão de circunstância elementar apurada durante a instrução criminal e que não havia constado da peça acusatória.

Enquanto no art. 383 do CPP (*emendatio libelli*), a mudança diz respeito somente à capitulação jurídica, não sofrendo alteração os fatos descritos pela denúncia, nas hipóteses do art. 384 os próprios fatos são modificados. Uma vez procedida à fase instrutória e colhidas as provas, verifica-se a necessidade de alteração do libelo, ou seja, da própria acusação, de acordo com a configuração do novo tipo penal surgido. É o caso, por exemplo, do processo relativo ao crime de furto e que, pela prova da violência trazida aos autos, acaba por demonstrar a ocorrência de roubo.

Estamos diante da denominada *mutatio libelli*. Se o juiz, ao modificar a capitulação do crime, o fizer por outro cuja pena seja igual ou inferior ao do delito descrito na denúncia, deverá baixar os autos para que a defesa se manifeste no prazo de 8 (oito) dias, consoante o art. 384, *caput*, que trata da *mutatio libelli* sem aditamento da denúncia.

Ao contrário, na *mutatio libelli* com aditamento (art. 384, parágrafo único), a nova definição jurídica importa em crime com pena mais grave (como no exemplo do furto e do roubo), devendo o magistrado determinar o aditamento da denúncia e, posteriormente, a oitiva da defesa, no prazo de 3 (três) dias.

Verifica-se, então, a incongruência do texto legal em vigor. Quando a situação beneficia o réu, em razão de crime com pena inferior à inicialmente prevista, a defesa tem o prazo de 8 (oito) dias para se manifestar. Já quando a nova capitulação é prejudicial ao acusado, o prazo é de apenas 3 (três) dias.

Não se pode aceitar que o prazo legal seja menor quando a situação é prejudicial à defesa, sendo indispensável alterar-se o parágrafo único do art. 384 do Código de Processo Penal para que o prazo lá estipulado passe a ser, no mínimo, igual àquele do *caput* do mesmo artigo.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que presta homenagens ao princípio constitucional da ampla defesa.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO - LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO XII

DA SENTENÇA

Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Art. 384. Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de 8 (oito) dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.

Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de 3 (três) dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

FIM DO DOCUMENTO
